

NOTA INFORMATIVA

REGIME ESPECÍFICO DE SUPERVISÃO APLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS E DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DOS PODERES CONFERIDOS À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES À LUZ DO DECRETO-LEI N.º 59/2018, DE 2 DE AGOSTO, QUE APROVA EM ANEXO O (NOVO) CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS — PERÍODO TRANSITÓRIO

Na sequência da revisão do Código das Associações Mutualistas, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, um “novo” Código. Uma das principais novidades da intervenção legislativa em apreço traduz-se na criação de um regime especial de supervisão, aplicável a certas associações mutualistas em função da sua dimensão económica, que acarreta a aplicação de regras próprias do setor segurador a estas entidades nos termos referidos no citado diploma e a sujeição à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Para as associações mutualistas já existentes que reúnam os critérios de dimensão previstos na lei, é estabelecido um período transitório de 12 anos, durante o qual as associações mutualistas abrangidas pelo regime específico de supervisão deverão adotar as diligências necessárias *“tendo em vista garantir uma gradual adaptação dessas instituições ao novo quadro regulatório”*.

Só findo aquele período, e desde que reunidos os requisitos legalmente exigidos para esse efeito, as associações mutualistas em causa passarão a estar plenamente sujeitas ao regime de supervisão financeira do setor segurador.

Reconheceu, pois, o legislador, atendendo à natureza das associações mutualistas e ao carácter inovador do regime, que aquele seria o prazo adequado para que as entidades visadas diligenciassem no sentido da convergência para o cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas de cariz segurador, que, até à entrada em vigor do

Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, e da revisão do Código das Associações Mutualistas, lhes era alheio.

Neste quadro, mostra-se imprescindível diferenciar (i) o regime consagrado no Código para vigorar a partir do final do período transitório e correspondentes poderes da ASF após esse prazo (ii) do regime transitório previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, para adaptação e convergência com o regime de supervisão estatuído na secção III (Supervisão) do capítulo X do Código das Associações Mutualistas (artigos 136.º a 139.º).

Neste período transitório e sem prejuízo das competências do membro do Governo responsável pela área da segurança social neste domínio, a ASF dispõe de poderes de monitorização das ações e diligências adotadas pelas associações mutualistas relevantes com vista à progressiva adaptação ao quadro regulatório e de supervisão do setor segurador.

Para o exercício desses poderes, determinou o legislador que a ASF defina, por norma regulamentar, o âmbito, a natureza e o formato da informação prevista para o exercício dos respetivos poderes, tendo sido deliberada pela ASF, no passado dia 5 de dezembro, a constituição de um grupo de trabalho mandatado para a preparação do respetivo projeto.

Este normativo deve ainda ser submetido a audição da comissão de acompanhamento do período transitório prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.

Lisboa, 13 de dezembro de 2018